



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000966/2003-99
Recurso n° 13.855.000966200399 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP - DECLINA COMPETÊNCIA
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/07/1994, 09/09/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COFINS E DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO DO CARF.

De acordo com o Regimento Interno do Carf, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, sendo que, quando o crédito envolve mais de um tributo, com competências da Primeira, da Segunda e da Terceira Seções, a competência de julgamento será da Primeira Seção.

Competência de julgamento declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e declinar a competência para sua apreciação à Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação entregue em 15/05/2003 na qual se pleiteia o aproveitamento de créditos originados de valores tidos pela interessada como pagos a maior em julho de 1994 a título de Cofins e de Imposto de Renda Retido na Fonte, estes sob os códigos 0561 [Rendimentos do Trabalho Assalariado], 0588 [Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício] e 1708 [Remuneração por Serviços Prestados por Pessoa Jurídica].

Para os fins da deliberação nesta Sessão, é o Relatório.

Voto

Conforme dito acima, os créditos que dão lastro à Declaração de Compensação têm origem em pagamentos tidos pela interessada como efetuados a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Cofins, havidos no mês de julho de 1994.

Por sua vez, o IRRF refere-se tanto à antecipação de pagamento de IRPJ [código 1708], quanto de imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalhado assalariado [código 0561] e do trabalho sem vínculo empregatício [0588].

Em sendo assim, há de ser declinada a competência de julgamento para a Primeira Seção do Carf, a teor da interpretação conjunta dos artigos 2º, III; 3º, II; 4º, I; 7º, § 3º, II, todos do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 446, de 27/08/2009, e pela Port. MF nº 566, de 21/12/2010, reproduzidos abaixo:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

[...]

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - [...]

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

[...]

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ [...].

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

[...]” (grifos meus)

Em face do exposto, voto por declinar a competência do presente julgamento para a Primeira Seção do Carf.

Odassi Guerzoni Filho